



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000210/2003-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.426 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CPMF
Embargante J.P. MORGAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. MATÉRIA LITIGIOSA ABSORVIDA PELO LANÇAMENTO FISCAL.

Tendo deixado o julgamento de enfrentar uma determinada alegação do recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos para sanar tal omissão.

A configuração da denúncia espontânea é matéria em litígio no presente processo, tendo sido por ele absorvida, visto que participa do conjunto dos elementos de direito que dão suporte ao lançamento fiscal.

Entendimento de mérito que recusa a configuração da denúncia espontânea em relação às obrigações acessórias. Precedentes administrativos e judiciais.

Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Marcos

Tranches Ortiz e Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento a estagiária de direito, Dra. Tamara dos Santos Cardoso.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/06) por meio do qual foi aplicada multa ao contribuinte, em razão do atraso na entrega das declarações da CPMF.

Segundo descrito no Auto de Infração “o contribuinte deixou de apresentar a Declaração da CPMF mensal dos períodos de 04 e 05/2001, assim como a trimestral do 2º Trimestre de 2001 no prazo legal, tendo sido a mesma apresentada espontaneamente em 03/09/2001, sendo, portanto, constituída a multa de ofício com redução de 50% do seu valor” (fl. 03).

Ou seja, as declarações mensais que deveriam ter sido entregues em jul/01 e mai/01, bem como a declaração trimestral que deveria ter sido entregue em jun/01, apenas foram entregues em set/01, implicando assim em atraso de 2, 4 e 3 meses, sucessivamente.

A notificação do lançamento aconteceu em 10/02/2003 (fl. 10).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 15/41) sustentando, em síntese:

- (a) que o julgamento deste processo deveria aguardar o desfecho do procedimento administrativo nº 16327.001798/2001-53, por meio do qual o contribuinte formalizou sua denúncia espontânea;
- (b) ausência de respaldo legal para a aplicação da multa em relação às declarações mensais, tendo em vista (i) que tais declarações “recaem sobre dados contábeis e técnicos, informações estas, como asseverado anteriormente, muito além daquelas legalmente previstas (informações de identificação de contribuintes, valores globais das operações e do imposto)” (fl. 20), configurando violação ao art. 97 do CTN na medida em que evidencia uma aplicação de penalidade sem respaldo em lei, e também (ii) que “de acordo com o § 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, anteriormente reproduzido, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda a prescrição das condições e dos prazos da informações solicitadas, ato este, todavia, inexistente no caso da declarações mensais”, pois “ao contrário do ocorrido com as declarações trimestrais, as quais tiveram suas condições e prazos estabelecidos através da Portaria MF nº 106, de 15 de maio de 1.997, não há qualquer ato do Ministro de Estado da Fazenda nesse sentido em relação às declarações mensais” (fl 21, itens 22 e 23).
- (c) excesso de multa, violando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive porque “o valor cobrado da multa. Em montante superior ao da CPMF efetivamente paga pela Impugnante, evidencia de modo inquestionável, a desproporcionalidade e irrazoabilidade do ato administrativo refutado” (fl. 25, item 37); citou precedentes administrativos e judiciais (RE 983.393, DJ 17.08.94; ADI-MC 551, DJ 18.10.91); e

- (d) a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, que impediria a aplicação da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 05-14.667, de 18 de setembro de 2006 (fls. 65/72), manteve integralmente o lançamento, conforme se confere de sua ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias.

Data do fato gerador: 03/09/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido administrativo de reconhecimento de denúncia espontânea não inibe a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

MULTA, CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A não entrega da Declaração de CPMF no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.

DECLARAÇÕES ENTREGUES COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O instituto da “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, as Declarações exigidas pela legislação tributária. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional Np ST.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 79/106), reiterando os mesmos fundamentos contidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando apenas a alegação de nulidade do acórdão recorrido, por não ter apreciado alguns dos argumentos apresentados pela impugnante.

Acordaram os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária do Terceira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 3403-00.226, de 17 de março de 2010 (fls. 175/184-e), em dar provimento parcial ao recurso para que a multa pela falta ou atraso na entrega das declarações da CPMF incida uma única vez por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo, conforme a ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/09/2001

Ementa: CPMF. DECLARAÇÃO TRIMESTRAL E MENSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A entrega das

declarações de CPMF após o prazo legal enseja a aplicação da multa prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96.

MULTA. GRADAÇÃO. INFRAÇÃO CONTINUADA. A infração pela falta de entrega de declaração de CPMF é única, devendo ser desta forma considerada para fim de aplicação da penalidade. Não é admissível, ou existente em nosso ordenamento jurídico, a imposição de multas indefinidas, sem limitação de valor (Acórdão 201-80.745, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, j. 20.11.2007).

DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO SE APLICA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AUTÔNOMAS. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que “a responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo” (Recurso Especial nº 246.963, Rel. Min. José Delgado, DJ 05.06.2000).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fl. 187/196-e) que foi admitido (fl. 254-e).

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões e interpôs embargos de declaração alegando as seguintes omissões (fl. 212-e):

a. O julgamento deste Procedimento Administrativo deve aguardar o desfecho do Procedimento Administrativo nº 16327.001798/2001-53, no qual a ora Embargante formalizou sua denúncia espontânea em relação às declarações em comento, sendo certo que a aguardada decisão favorável naquele feito haverá de tornar nulo este lançamento;

b. A exigência das declarações mensais em debate carece de lastro legal, motivo pelo qual a Embargante jamais poderia ter sido autuada por sua não apresentação, sob pena de ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

c. A exigência em tela afigura-se completamente desproporcional por acarretar dupla imposição de penalidade, eis que as declarações cuja suposta entrega em atraso motivaram este lançamento (i.e. Declaração do 2º trimestre de 2001 e das Declarações mensais de abril e maio de 2001) tem um único escopo, o que fere, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos, bem como do devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

Em relação ao item (a): de fato o acórdão deixou de enfrentar a alegação de que estaria pendente a decisão no Processo Administrativo nº 16327.001798/2001-53.

Mas tal alegação é vazia de conteúdo. Isto porque a mesma matéria de direito está em discussão nos presentes autos - a aplicação da denúncia espontânea para afastar a aplicação de penalidade pelo atraso na apresentação de declaração -, tanto que foi decidida pela DRJ e alegada no recurso voluntário.

Além do mais, a decisão proferida no PA nº 16327.001798/2001-53, ao responder a petição do contribuinte - em que informava o atraso na apresentação das declarações e pedia que não fosse aplicada a multa - não é uma decisão sujeita ao rito do PAF (Decreto 70.235/72), contra ela cabendo, quando muito, recurso hierárquico.

A verdade, no entanto, é que o indeferimento do pedido de reconhecimento da denúncia espontânea acarretou a aplicação da multa por meio do competente lançamento fiscal, este sim sujeito ao PAF.

Ou seja, a questão jurídica litigiosa foi transportada para o lançamento, passando a ser discutida na via do PAF.

Assim, ainda que teoricamente o contribuinte possa interpor recurso hierárquico da decisão que negou o pedido no PA nº 16327.001798/2001-53, tal recurso não suspende a exigibilidade na forma do art. 151 do CTN nem impede de nenhum modo o ato de lançamento, que deve ser realizado de ofício por força do art. 142 do CTN.

Mas principalmente: o recurso hierárquico resta praticamente esvaziado em seu mérito, visto que a discussão da aplicação ou não da denúncia espontânea foi transportada para o presente caso, onde cabe decidir se o lançamento fiscal deve ser mantido ou não. Cumpre, pois, enfrentar a matéria.

No mérito, não procede a alegação do contribuinte, diante da jurisprudência cristalizada deste tribunal administrativo e também do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se aplica no caso de descumprimento de obrigação acessória.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA. CABIMENTO O retardamento na entrega da DCTF constitui infração formal. Não sendo infração de natureza tributária a entrega serôdia de declaração, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não é abarcada pela denúncia espontânea; é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF. As denominadas

obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo. A multa aplicada ao contribuinte decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo.

INTIMAÇÃO FISCAL PARA ENTREGA DE DCTF O contribuinte que, instado pelo fisco para proceder entrega da DCTF dentro de novo prazo dado e o faz nesse prazo, faz jus à redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa aplicada pelo auto de infração por descumprimento de obrigação acessória autônoma, em face da aplicação da inteligência do inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002. (Acórdão CARF nº 1802-001.248)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009)

Acolhem-se os embargos, portanto, para enfrentar a alegação do contribuinte, concluindo que não há que se falar em suspensão do presente processo, nada havendo que se esperar de qualquer outro processo, visto que a questão jurídica a respeito da configuração da denúncia espontânea foi absorvida pelo presente processo, encontrando-se em discussão e, a seu respeito, foi negado provimento, entendendo-se pela não configuração da denúncia espontânea.

Em relação ao item (b), devem ser rejeitados os embargos, pois não existe omissão do acórdão em relação à existência de lastro legal para a aplicação da multa, conforme devidamente fundamentado no auto de infração.

A base legal do lançamento, conforme tratado no acórdão do recurso voluntário, encontra-se nos arts. 11 da Lei nº 9.311/96 e 47 da MP nº 2.037-21/2000, e reedições posteriores, convalidadas pelas MPs nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores, bem como na Portaria MF nº 106/97, IN SRF nº 44/98, Portaria MF nº 134/99 e nas INs SRF nºs 122/99, 131/99 e 45/2001.

A obrigação de entrega das declarações está prevista nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311/96, nos seguintes termos:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.

A penalidade pelo falta ou atraso na entrega foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000, da seguinte forma:

“Art. 47 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19, da Lei 9.311/96, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:

I - R\$. 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único: Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.”

Como visto, existe amparo legal e normativo para a aplicação da multa.

O que o embargante pretende é que este Tribunal Administrativo profira juízo de constitucionalidade, dando pela ilegalidade da estrutura normativa que dá suporte à aplicação das multas em questão.

É inviável tal pretensão, conforme entendimento cristalizado pela Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Em relação ao item (c), o embargante pretende o rejuízo do tema, argumentando a ocorrência de dupla imposição e violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal como restou julgado o recurso voluntário, deixou de haver a dupla imposição alegada pelo contribuinte.

Ademais, não poderia este Tribunal Administrativo afastar a aplicação da lei com fundamento na inconstitucionalidade, por força da mesma Súmula CARF nº 2, que preleciona "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Voto pelo acolhimento parcial dos embargos, para enfrentar a omissão quanto à alegação de denúncia espontânea, negando provimento ao recurso no tocante a este fundamento, mantendo-se o mesmo resultado do Acórdão nº 3403-00.226, proferido no recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti